

87ª REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA DA DIRC/ANM

ATA DE REUNIÃO

Aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis, por volta das 9:30h (BRT), por meio da plataforma *teams*, teve início a 87ª Reunião Ordinária Pública da ANM. A sessão foi presidida pelo Diretor-Geral Mauro Henrique, e contou com a presença dos Diretores Luiz Paniago Neves, Fábio Fernando Borges, José Fernando De Mendonça Gomes Júnior e do Secretário-Geral Caio Vasconcelos, dentre outros participantes. A sessão ocorreu presencialmente e foi transmitida ao vivo por meio do link: <https://www.youtube.com/watch?v=WujJvjzafI>. O Diretor-Geral iniciou a sessão cumprimentando os diretores e demais servidores presentes.

Informes da Reunião:

- Aprovada por unanimidade a ata da 87ª ROP da ANM

1. DIRETOR-GERAL MAURO HENRIQUE MOREIRA SOUSA

1.1. ASSUNTO: Regulação. Alteração do art. 87 da Resolução ANM nº 220/2025.

1.1.1 PROCESSO Nº: 48051.009418/2025-70

INTERESSADO: Agência Nacional de Mineração

Trata-se de proposta de alteração do art. 87 da Resolução ANM nº 220/2025, em atenção a questionamento formulado pelo Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM) quanto à legalidade do prazo de vigência do § 1º do art. 7º da referida resolução, que trata da permanência de trabalhadores em áreas de barragens de mineração. O relator destacou a

manifestação da Procuradoria Federal Especializada e a nota técnica da Superintendência de Segurança de Barragens e Pilhas de Rejeitos (ANM/SPP), favorável à postergação segregada do prazo de entrada em vigor do referido dispositivo, com o objetivo de alinhar a regra de transição da ANM ao marco temporal estabelecido pela NR-22 do Ministério do Trabalho e Emprego, sem alteração do conteúdo material do art. 7º e sem prejuízo da aplicação da Lei nº 12.334/2010, da atuação fiscalizatória e sancionatória da Agência ou de medidas cautelares cabíveis. O voto também aprovou a dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e de Processo de Participação e Controle Social (PPCS), por se tratar de norma de baixo impacto regulatório, e determinou a submissão de eventual proposta de alteração do conteúdo material do art. 7º à Superintendência de Segurança de Barragens.

Decisão: Voto do relator, Diretor-Geral Mauro Henrique: reconhecer a autonomia entre os pedidos formulados pelo IBRAM, aprovar a dispensa de AIR e de PPCS e aprovar a minuta de resolução que altera o art. 87 da Resolução ANM nº 220/2025, fixando data específica de vigência para o § 1º do art. 7º, mantendo-se, no mais, o entendimento da Procuradoria Federal Especializada quanto à conformidade do dispositivo com a Lei nº 12.334/2010. Aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

1.2. ASSUNTO: Voto vista. Recurso contra processo de cobrança de CFEM.

1.2.1 PROCESSOS Nº: conjunto de 86 (oitenta e seis) processos relativos aos anos de 2014 a 2016 (v. relação constante da pauta)

INTERESSADO: Mineração Caldense Ltda.

Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão da Diretoria Colegiada proferida na 84ª ROP e levada a nova deliberação na 86ª ROP, ocasião em que o Diretor-Geral solicitou vista dos autos. O conjunto de processos, referente a período de apuração de 2014 a 2016, distingue-se de outro grupo de processos (2009 a 2011) já alcançado pela preclusão administrativa. O Diretor-Geral apresentou seu voto-vista, examinando as alegações de coisa julgada administrativa, de contradição na decisão da Diretoria e de necessidade de efeito suspensivo, todas rejeitadas com base nos fundamentos técnicos e jurídicos constantes dos autos (notadamente o Parecer PFE nº 141/2025), reafirmando que a decisão de 2021 restringiu-se aos exercícios de 2009-2011 e que a base de cálculo aplicada aos processos de 2014-2016 observa corretamente o Decreto nº 1/1991 e a Orientação Normativa nº 7/PFE-DNPM/2012.

Decisão: Voto-vista do Diretor-Geral: acompanhar, no essencial, o voto do relator originário (Diretor Luiz Paniago Neves), mantendo a base de cálculo constante das notificações fiscais de

lançamento de débito para os processos do grupo 2014-2016 e negando provimento ao pedido de reconsideração quanto aos pontos de incidência da CFEM. Como os demais Diretores já haviam antecipado acompanhamento ao relator, a deliberação restou encerrada por unanimidade dos diretores presentes.

1.3. ASSUNTO: Ampliação da quantidade autorizada por guia de utilização.

1.3.1 PROCESSO Nº: 48059.850511/2022-40

INTERESSADO: Mineração Aratingui Ltda.

Decisão: O Diretor-Geral informou a retirada de pauta do item, tendo em vista a necessidade de revisão de ponto identificado após a elaboração do voto, com o compromisso de complementar a instrução e retornar o processo em próxima ROP. Item retirado de pauta, com anuência do colegiado.

1.4. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento do requerimento de registro de licença.

1.4.1 PROCESSO Nº: 48061.861176/2023-47

INTERESSADO: Centro Oeste Peças Acessórios e Serviços Ltda.

Trata-se de recurso contra decisão que indeferiu o requerimento de registro de licença sem oneração diária, em razão da ausência de memorial explicativo das atividades de produção mineral, documento essencial nos termos do art. 164, § 1º, da Consolidação Normativa. A recorrente alegou ter apresentado memorial completo, juntando documentação complementar. O relator constatou que, de fato, o requerimento não continha qualquer documento que pudesse ser relacionado ao memorial explicativo exigido pela norma de regência, tratando-se de pendência insanável apta a ensejar o indeferimento do requerimento.

Decisão: Voto do relator, Diretor-Geral Mauro Henrique: conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que indeferiu o requerimento de registro de licença sem oneração diária. Aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

1.5. ASSUNTO: Pedido de Reconsideração contra a declaração de nulidade ex officio do alvará de pesquisa por não pagamento da TAH.

1.5.1 PROCESSO Nº: 48069.826204/2019-23 – INTERESSADO: LJM Mineração Ltda. ME

1.5.2 PROCESSO Nº: 48069.826221/2019-61 – INTERESSADO: LJM Mineração Ltda. ME

1.5.3 PROCESSO Nº: 48069.826189/2019-13 – INTERESSADO: LJM Mineração Ltda. ME

1.5.4 PROCESSO Nº: 48062.870888/2020-02 – INTERESSADO: Júlio Martins Cardoso dos Santos

1.5.5 PROCESSO Nº: 48412.867001/2016-97 – INTERESSADO: Flavio Donin

1.5.6 PROCESSO Nº: 48407.870251/2012-50 – INTERESSADO: Luiz Carlos Bibiano Pereira

Trata-se de processos em que os respectivos alvarás de pesquisa foram declarados nulos, de ofício, por não pagamento da Taxa Anual por Hectare (TAH), após aplicação das multas correspondentes, nos termos do art. 20, § 3º, inciso II, alínea "b", do Código de Mineração. No mérito, os recorrentes apresentaram teses diversas, dentre as quais a nulidade decorrente da pandemia de Covid-19, a existência de parcelamento da dívida e o não recebimento da comunicação da cobrança. O relator esclareceu que os prazos para recolhimento das receitas públicas administradas pela ANM não foram suspensos ou prorrogados durante a pandemia, nos termos do art. 4º da Resolução ANM nº 46/2020, e que as correspondências relativas à autuação foram encaminhadas ao endereço cadastrado, tendo sido publicadas no Boletim Informativo (B1).

Decisão: Voto do relator, Diretor-Geral Mauro Henrique: (i) quanto ao item 1.5.4 (Júlio Martins Cardoso dos Santos), conhecer do recurso, por ser tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a declaração de nulidade do alvará de pesquisa por não pagamento da TAH; (ii) quanto aos itens 1.5.1, 1.5.2, 1.5.3, 1.5.5 e 1.5.6, não conhecer dos recursos, por intempestividade, mantendo-se as respectivas decisões de declaração de nulidade dos alvarás de pesquisa. Todos os itens (1.5.1 a 1.5.6) aprovados por unanimidade dos diretores presentes.

2. DIRETOR FÁBIO FERNANDO BORGES

2.1. ASSUNTO: Regulação. Alteração da Resolução ANM nº 208/2025.

2.1.1 PROCESSO Nº: 48068.000017/2022-22

INTERESSADO: Agência Nacional de Mineração

Trata-se de proposta de alteração da Resolução ANM nº 208/2025 e da Consolidação Normativa aprovada pela Portaria nº 155/2016, no âmbito do projeto de revisão dos processos de outorga do Regime de Permissão de Lavra Garimpeira (PLG), integrante da Agenda Regulatória 2025-2026, em atendimento às determinações do Acórdão TCU nº 1.469/2025 (Plenário), que apontou fragilidades estruturais do regime de PLG relacionadas à concentração de áreas e à multiplicidade de títulos. O relator detalhou o extenso itinerário processual de conformação da Agência às determinações do TCU, incluindo consultas formais à Procuradoria Federal Especializada, validação operacional junto às unidades descentralizadas e a formalização de pedido de reexame perante a Corte de Contas quanto a pontos específicos do Acórdão. A minuta acrescenta dispositivos sobre a relação nominal de cooperados,

condiciona a renovação de PLG à comprovação de efetiva atividade de lavra, aperfeiçoa as regras de transição, disciplina a mudança de regime e revoga a Resolução ANM nº 213/2025, cujo conteúdo foi incorporado ao novo texto. O relator propôs, ainda, ajuste redacional ao art. 6º da minuta, para restringir a destinação ao estoque de disponibilidade às áreas efetivamente desoneradas e prioritárias, nos termos do art. 8º do Decreto nº 9.406/2018.

Decisão: Voto do relator, Diretor Fábio Fernando Borges: aprovar a minuta de resolução proposta pela Superintendência de Outorga de Títulos Minerários, que altera a Resolução ANM nº 208/2025 e a Consolidação Normativa (Portaria nº 155/2016), com o ajuste redacional do art. 6º constante do voto. O Diretor-Geral sugeriu, ainda, o encaminhamento da resolução aprovada, acompanhada da documentação que fundamentou a aprovação, ao Tribunal de Contas da União, para subsidiar a apreciação do pedido de reexame pendente. Aprovado por unanimidade dos diretores presentes, com a sugestão de encaminhamento ao TCU.

2.2. ASSUNTO: Recurso contra ato que negou a aprovação do relatório final de pesquisa.

2.2.1 PROCESSO Nº: 48419.886073/2016-73

INTERESSADO: Gemas do Norte Extração, Comércio, Importação e Exportação de Pedras Preciosas e Semipreciosas Ltda.

Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão que negou a aprovação do relatório final de pesquisa (RFP) referente ao Alvará de Pesquisa nº 13.857 (Estanho, Nióbio, Tântalo, Titânio e Topázio), em Itapuã do Oeste/RO, sob o fundamento da insuficiência dos trabalhos de pesquisa por ausência de mapas e perfis geológicos, à luz da Resolução ANM nº 94/2022. O relator entendeu que a controvérsia não deveria ser resolvida nem pela tese de inaplicabilidade retroativa da Resolução nº 94/2022, nem pela exigência técnica prévia como requisito absoluto, destacando que a própria Agência, em casos análogos, optou pela via da formulação de exigência técnica em vez do indeferimento direto, inclusive em processos protocolados antes da vigência da referida resolução.

Decisão: Voto do relator, Diretor Fábio Fernando Borges: conhecer do pedido de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar nulo o ato que negou a aprovação do relatório final de pesquisa, determinando o retorno dos autos à Gerência Regional da ANM em Rondônia para prosseguimento da análise do RFP, considerando a documentação apresentada na fase recursal e formulando, se necessário, novas exigências técnicas voltadas à adequação das reservas à Resolução ANM nº 94/2022. Aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

2.3. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento do requerimento de Concessão de Lavra.

2.3.1 PROCESSO Nº: 48420.896109/2013-45

INTERESSADO: Pedreira Indaiá Ltda. ME

Trata-se de recurso hierárquico contra decisão que manteve, em segunda instância, o indeferimento do requerimento de concessão de lavra, por descumprimento do dever de comprovação semestral do licenciamento ambiental (art. 31, § 4º, do Decreto nº 9.406/2018). A recorrente sustentou que a apresentação das licenças ambientais, ainda que tardia, teria ocorrido antes da decisão final, invocando o precedente que deu origem à Súmula ANM nº 16/2026. O relator constatou, contudo, incompatibilidade material entre a licença de instalação apresentada, que contempla exclusivamente a extração para pedra britada e enrocamento, e o Plano de Aproveitamento Econômico (PAE), que também prevê o aproveitamento de rocha ornamental (revestimento), circunstância que afasta a aplicação do entendimento favorável da referida súmula.

Decisão: Voto do relator, Diretor Fábio Fernando Borges: conhecer do recurso hierárquico e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o indeferimento do requerimento de concessão de lavra, por incompatibilidade da licença ambiental apresentada com os usos previstos no PAE, determinando a remessa dos autos à regional de origem para desoneração da área mediante edital. Aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

2.4. ASSUNTO: Recurso contra cobrança da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM.

2.4.1 PROCESSO Nº: 48403.933707/2010-78 — INTERESSADO: Britacal Ind. e Com. de Brita e Calcário Brasília Ltda.

2.4.2 PROCESSO Nº: 48406.960646/2016-87 — INTERESSADO: Britacal Ind. e Com. de Brita e Calcário Brasília Ltda.

Recursos hierárquicos contra notificações fiscais de lançamento de débito de CFEM por recolhimento a menor, referentes à extração de calcário dolomítico (processo minerário 831.982/1988, período de janeiro a dezembro de 2001) e à extração de calcário em Cabeceiras/GO (processo minerário 862.846/2008, período de abril de 2009 a dezembro de 2015). Afastadas as alegações de decadência, prescrição intercorrente, nulidade por ausência de assinatura na planilha de cálculo e cerceamento de defesa, com base nas Súmulas ANM nº 01/2025, 03/2025 e 08/2025.

Decisão: Voto do relator, Diretor Fábio Fernando Borges: conhecer de ambos os recursos hierárquicos e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo integralmente as respectivas notificações fiscais. Aprovados por unanimidade dos diretores presentes.

2.4.3 PROCESSO Nº: 48401.910278/2017-57

INTERESSADO: Indústria e Comércio de Bebidas Araçá Ltda.

Recurso hierárquico contra cobrança de CFEM (processo minerário 801.887/1978, referente ao período de janeiro de 2010 a dezembro de 2016), no qual se discutiu se o envase de água mineral configuraria industrialização (afastando a incidência sobre os valores agregados de embalagem) ou etapa de beneficiamento. O relator entendeu, com base nas Súmulas ANM nº 07/2025 e 12/2025 e no entendimento do STF, que o envase constitui etapa de beneficiamento, por não alterar a natureza mineralógica do produto e por ser condição indispensável à sua comercialização.

Decisão: Voto do relator, Diretor Fábio Fernando Borges: conhecer do recurso hierárquico e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a notificação fiscal na forma ajustada pela decisão de segunda instância. Aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

2.4.4 PROCESSO Nº: 48413.926932/2009-03

INTERESSADO: Comércio e Indústria de Cal Tancal Ltda.

Recurso administrativo contra notificação de cobrança de CFEM relativa à extração de dolomito em Colombo/PR (processo minerário 821.61/1986), com período remanescente de apuração de maio de 1999 a dezembro de 2000, após acatamento parcial da defesa. Afastadas as alegações de prescrição e decadência, de nulidade do auto de infração e de contrariedade a mandado de segurança coletivo sobre calcário calcinado, por não abranger este o período efetivamente cobrado.

Decisão: Voto do relator, Diretor Fábio Fernando Borges: conhecer do recurso hierárquico e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a notificação fiscal para o período remanescente de maio de 1999 a dezembro de 2000. Aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

2.4.5 PROCESSO Nº: 48416.958202/2013-10 – INTERESSADO: CADAM S.A.

2.4.6 PROCESSO Nº: 48416.958122/2012-83 – INTERESSADO: CADAM S.A.

2.4.7 PROCESSO Nº: 48416.958110/2017-63 – INTERESSADO: CADAM S.A.

Três recursos relativos à extração de caulim no Amapá, referentes a períodos distintos de apuração (2013-2016, exercício de 2011 e exercício de 2012), com alegações de cerceamento de

defesa, ilegalidade da glosa das despesas de transporte, prescrição intercorrente e ilegalidade da IN nº 06/2000-DNPM. Afastadas todas as teses, com fundamento nas Súmulas ANM aplicáveis e na natureza patrimonial, não tributária, da CFEM.

Decisão: Voto do relator, Diretor Fábio Fernando Borges: conhecer dos três recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo integralmente as respectivas notificações fiscais de lançamento de débito. Aprovados por unanimidade dos diretores presentes.

2.4.8 PROCESSO Nº: 48404.940157/2016-29

INTERESSADO: Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda.

Recurso hierárquico contra cobrança de CFEM (processo minerário 840.114/2001, período de junho de 2007 a dezembro de 2015), cuja controvérsia central residiu na inclusão, na base de cálculo, dos custos de transporte, manuseio e secagem incorridos até a etapa de industrialização. Afastada, ainda, medida de reforma in pejus apresentada pela interessada, por ausência dos pressupostos legais exigidos pela Lei nº 9.784/1999.

Decisão: Voto do relator, Diretor Fábio Fernando Borges: conhecer do recurso hierárquico e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a notificação fiscal de lançamento de débito para pagamento; e não conhecer da medida corporal administrativa apresentada, por ausência dos pressupostos legais exigidos. Aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

3. DIRETOR LUIZ PANIAGO NEVES

3.1. ASSUNTO: Recurso contra cobrança de CFEM.

3.1.1 PROCESSO Nº: 48405.950484/2011-09

INTERESSADO: Vale S.A.

Trata-se de recurso contra cobrança de CFEM referente à exploração de minério de ferro na mina de Carajás (PA), relativa ao período de janeiro a dezembro de 2010, cujo debate girou em torno da tributação da venda a coligada no exterior (Vale Internacional), da base de cálculo da pelotização, das deduções de frete, seguro, ICMS, PIS e COFINS, dos encargos moratórios e do pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente.

Sustentação oral — Dr. André Luiz Bundchen, representando a Vale S.A.: sustentou que a venda ao exterior é realizada pela Vale Internacional, subsidiária com autonomia administrativa e financeira e assunção de riscos próprios (trader), de modo que a CFEM incidiria apenas sobre a primeira venda do minério, não sobre a revenda por coligada; alegou

desconsideração indevida da personalidade jurídica, confusão entre campo de incidência e base de cálculo, e pleiteou a dedução dos custos de intermediação e de frete relativos à revenda no exterior.

Decisão: O relator, Diretor Luiz Paniago Neves, votou por conhecer do recurso, e no mérito negar provimento. O Diretor rejeitou os argumentos, com base no parecer técnico nº 148/2026 (COARC), afastando a tese de decadência e de prescrição intercorrente (Súmula ANM nº 3/2025), mantendo a incidência sobre o valor de revenda no exterior e negando as deduções pretendidas por ausência de comprovação. O voto foi inicialmente acompanhado pelos demais Diretores.

Após a leitura dos votos, o Diretor-Geral Mauro Henrique suscitou questão de ordem, informando a existência do Parecer PFE nº 220/2024 (Processo nº 48007.573/2023), de conteúdo denso sobre preço de transferência, ainda pendente de apreciação definitiva pela Subprocuradoria Federal de Cobrança e Recuperação de Créditos da PGF, propondo a reabertura do julgamento e pedindo vista dos autos, a fim de aguardar o posicionamento da Procuradoria-Geral Federal sobre o tema. O Diretor Thiago (PFE) esclareceu que a PGF já se manifestara no sentido de que a matéria deve ser firmada no âmbito da própria ANM, por ausência de transversalidade que justificasse apreciação centralizada pela AGU. O colegiado acatou a proposta, ficando consignado que a questão de ordem é prejudicial ao julgamento de mérito de quaisquer outros processos correlatos ao tema, e que os votos já proferidos pelos Diretores José Fernando e Fábio permanecem resguardados, salvo alteração na composição da Diretoria.

Decisão: Em razão da questão de ordem suscitada pelo Diretor-Geral, a deliberação do item 3.1.1 foi reaberta e ficou sobrestada por pedido de vista do próprio Diretor-Geral, para oportuna definição do entendimento institucional sobre preço de transferência aplicável ao caso.

3.2. ASSUNTO: Recurso contra a notificação administrativa nº 456/2024 (TAH).

3.2.1 PROCESSO Nº: 48054.931976/2023-21

INTERESSADO: Minas Mandacaru Mineração Ltda.

Trata-se de recurso contra a notificação administrativa nº 456/2024, de cobrança da Taxa Anual por Hectare (TAH) relativa ao Alvará de Pesquisa nº 884/2020 (lítio, berilo, Chapada do Norte/MG), por falta de pagamento referente ao primeiro ano de vigência. O relator afastou o pedido de cancelamento da TAH motivado pela pandemia, com base na Resolução ANM nº

46/2020, que manteve inalterados os prazos de recolhimento das receitas públicas, e afastou, ainda, a alegação de violação ao princípio da indisponibilidade do interesse público relacionada a pedido de renúncia do título, por o fato gerador ter ocorrido antes do protocolo da renúncia.

Decisão: Voto do relator, Diretor Luiz Paniago Neves: conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a notificação administrativa nº 456/2024. Aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

3.3. ASSUNTO: Recurso contra a decisão em segunda instância contra indeferimento de Relatório Final de Pesquisa.

3.3.1 PROCESSO Nº: 48411.815173/2009-66

INTERESSADO: G.R. Mineradora de Areia Ltda.

Trata-se de recurso em instância final contra decisão que não aprovou o relatório final de pesquisa relativo ao Alvará de Pesquisa nº 5.965/2009 (areia, Porto União/SC), fundada na ausência de investigação direta no subsolo da área (sondagens e escavações). O relator destacou que a matéria foi apreciada em cinco oportunidades e por nove servidores técnicos, afastando as alegações de arbitrariedade, vício de motivação, prova emprestada de área contígua e violação à isonomia em relação a precedentes invocados (Votos TM ANM nº 1.326/2023), por ausência de similaridade fática.

Decisão: Voto do relator, Diretor Luiz Paniago Neves: conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a não aprovação do relatório final de pesquisa. Aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

3.4. ASSUNTO: Recurso contra a decisão em segunda instância do indeferimento do pedido de prorrogação do Alvará de Pesquisa.

3.4.1 PROCESSO Nº: 48077.803142/2020-16

INTERESSADO: Ore Explore de Minério de Ferro e Manganês de Minas Gerais Ltda.

Trata-se de recurso em instância final contra decisão que manteve o indeferimento da prorrogação do Alvará de Pesquisa nº 5.409/2020 (manganês, Piauí), por descumprimento de exigências formuladas nos termos do art. 18, § 2º, do Decreto nº 9.406/2018. O relator considerou tempestivos os recursos apresentados, à luz do princípio da razoabilidade, e verificou que a recorrente não cumpriu as exigências dentro do prazo legal, negando também o pedido de efeito suspensivo por ausência de comprovação de prejuízo de difícil reparação.

Decisão: Voto do relator, Diretor Luiz Paniago Neves: conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

3.5. ASSUNTO: Recurso contra imposição de multa.

3.5.1 PROCESSO Nº: 48074.978047/2022-67 – INTERESSADO: Mosaic Potássio Mineração Ltda.

3.5.2 PROCESSO Nº: 48074.978045/2022-78 – INTERESSADO: Mosaic Potássio Mineração Ltda.

Recursos contra multas aplicadas em razão do descumprimento da Portaria DNPM nº 70.389/2017, por não preenchimento e envio quinzenal do Extrato de Inspeção Regular de Barragem (IRR). Afastadas as alegações de falta de motivação, de mera irregularidade formal e de conversão da multa em advertência, bem como o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente.

Decisão: Voto do relator, Diretor Luiz Paniago Neves: conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo as multas aplicadas. Aprovados por unanimidade dos diretores presentes.

3.5.3 PROCESSO Nº: 48068.966906/2023-35

INTERESSADO: José Maria Otávio Martins Duarte

Recurso contra multa por descumprimento da Portaria DNPM nº 70.389/2017 em relação à barragem Santa Maria (MT), decorrente da ausência de preenchimento do EIR. Afastadas as alegações de falta de notificação prévia, de suspensão de prazos pela pandemia, de bis in idem e o pedido de unificação das multas, mantendo-se as sanções aplicadas por auto de infração, com exclusão dos autos que continham vícios previamente identificados pela área técnica.

Decisão: Voto do relator, Diretor Luiz Paniago Neves: conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo as multas relativas à barragem Santa Maria. Aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

3.5.4 PROCESSO Nº: 48059.950794/2021-48

INTERESSADO: Buritirama Mineração S.A.

Recurso contra multa por descumprimento da Portaria DNPM nº 70.389/2017 relativa à barragem do Grotão (PA), por ausência de preenchimento e envio do sistema de inspeção regular. Afastadas as alegações de ausência de análise específica da defesa, de regularidade do

preenchimento, de intenção de regularização e de primariedade/boa-fé como causas de afastamento da sanção.

Decisão: Voto do relator, Diretor Luiz Paniago Neves: conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

3.5.5 PROCESSO Nº: 48059.950234/2021-93

INTERESSADO: Buritirama Mineração S.A.

Recurso contra multa por descumprimento da Portaria DNPM nº 70.389/2017, da Lei nº 12.334/2010 e da Resolução ANM nº 13/2019, relativa à barragem da Bandeira (mesmo empreendedor), por não implementação, no prazo legal, do sistema de acionamento automático de sirenes. Afastadas as alegações de força maior decorrente da pandemia e de restrição econômica da empresa, tendo em vista que a Resolução ANM nº 28/2020 não suspendeu as obrigações relativas à segurança de barragens de mineração.

Decisão: Voto do relator, Diretor Luiz Paniago Neves: conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

4. DIRETOR JOSÉ FERNANDO DE MENDONÇA GOMES JÚNIOR

4.1. ASSUNTO: Recurso contra Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Pagamento - CFEM.

4.1.1 PROCESSO Nº: 48402.921289/2010-86

INTERESSADO: Mineração São Thomaz Ltda. e Votorantim Cimentos S.A.

Trata-se de recurso contra a NFLDP nº 701 de 22/12/2010, relativa à extração de basalto em Jaú/SP (processo minerário 820.528/1989), referente ao período de janeiro a dezembro de 2001, com defesa e recursos sucessivos alegando decadência total do débito (não aplicação retroativa do prazo decadencial de 10 anos da Lei nº 10.852/2004) e nulidade da apuração por arbitramento com base no Relatório Anual de Lavra (RAU) e no Anuário Mineral Brasileiro. Sustentação oral pela Dra. Eduarda Gouveia Costa Tupiassu, em nome da interessada, na qual apenas reiterou as referidas teses. O relator afastou a decadência, com base na Súmula ANM nº 1/2025 (prazo decadencial de 10 anos), e a nulidade da apuração, com base na Súmula ANM nº 8/2025 (legitimidade da utilização do RAL e do Anuário Mineral), reconhecendo, ainda, a responsabilidade solidária/subsidiária entre a titular à época dos fatos e a atual titular dos direitos minerários.

Decisão: Voto do relator, Diretor José Fernando de Mendonça Gomes Júnior: conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à SAR para prosseguimento da constituição definitiva do crédito constante da NFLDP nº 701 de 22/12/2010. Aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

4.1.2 PROCESSO Nº: 48402.920796/2009-69

INTERESSADO: Pedreira Pedra Negra Ltda. e Polimix Concreto Ltda.

Trata-se de recurso contra a NFLDP nº 241/2009, relativa à extração de gnaiss em Taubaté/SP (processo minerário 825.849/1972), referente ao período de janeiro de 1991 a dezembro de 2000, com histórico de discussão judicial paralela sobre a exigibilidade da CFEM e sucessivas manifestações da Procuradoria Federal Especializada quanto à contagem do prazo decadencial. Sustentação oral pela Dra. Eduarda Gouveia Costa Tupiassu, sustentando a decadência total do período e a impossibilidade de manutenção do lançamento por ausência de deduções legais e de instrução probatória adequada. O relator afastou a decadência, por entender que o prazo decadencial e prescricional somente voltou a fluir após o trânsito em julgado da ação judicial (2011), conforme a Súmula ANM nº 1/2025, e manteve a legitimidade da apuração com base no RAU e a glosa das deduções não comprovadas.

Decisão: Voto do relator, Diretor José Fernando de Mendonça Gomes Júnior: conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à SAR para constituição definitiva do crédito constante da NFLDP nº 241/2009. Aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

4.2. ASSUNTO: Nulidade de voto referente a negativa de recurso contra retificação de área.

4.2.1 PROCESSO Nº: 27203.833678/2004-83

INTERESSADO: Cooperativa Mista dos Garimpeiros do Centro Leste de Minas Gerais (COOGEMIG)

Trata-se de recurso contra a retificação da poligonal da PLG nº 06/2008, outorgada à COOGEMIG, em razão de interferência com o processo minerário nº 831.444/2007. A Diretoria Colegiada já havia deliberado sobre o tema na 58ª ROP (voto GGANM nº 470/2022), por maioria de 3 a 2 votos, com a participação decisiva do então Diretor Caio Seabra. Após a decisão, a COOGEMIG apresentou recursos sustentando que o referido diretor estaria legalmente impedido de participar do julgamento, por haver atuado anteriormente como procurador da cooperativa no próprio processo. A Procuradoria Federal Especializada, mediante o Parecer nº 00076/2026, confirmou a configuração de impedimento objetivo (arts.

18 e 19 da Lei nº 9.784/1999), recomendando a anulação de ofício da decisão colegiada, precedida de oitiva das partes interessadas, que não se opuseram à revisão.

Na reapreciação do mérito, o relator concluiu, com base no Parecer PFE nº 00065/2023, que a retificação da poligonal da PLG, realizada mais de 15 anos após sua outorga, viola os arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784/1999, por decadência do direito de anulação, tendo em vista a produção de efeitos favoráveis por longo período sem má-fé da titular e a exploração da área desde 1993.

Decisão: Voto do relator, Diretor José Fernando de Mendonça Gomes Júnior: declarar de ofício a nulidade do voto GGANM nº 470, proferido na 58ª ROP, em razão do impedimento legal caracterizado nos autos, tornando sem efeito os atos monocráticos dele decorrentes; e, em nova deliberação, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para manter a integralidade da área outorgada pela PLG nº 06/2008, determinando a reavaliação, pela unidade regional, do processo minerário interferente nº 831.444/2007, observado o contraditório e a ampla defesa. Aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

4.3. ASSUNTO: Recurso contra negativa da suspensão dos trabalhos de lavra.

4.3.1 PROCESSO Nº: 27203.805074/1968-22

INTERESSADO: Intercement Brasil S.A.

Trata-se de recurso contra decisão que negou o pedido de suspensão temporária dos trabalhos de lavra referente à concessão de lavra nº 79.323/1977 (Matosinhos/MG), bem como contra os atos que passaram a sustentar a possível instauração de procedimento de caducidade do título minerário. O histórico processual revelou tramitação de mais de uma década sem manifestação conclusiva da Agência, apesar de sucessivos pedidos e do atendimento de exigências pela interessada, culminando na conclusão, por fiscalização de 2024, de caracterização de abandono da mina.

Sustentação oral — Dr. Matheus Carvalho Soeiro (Demarest Advogados), representando a Intercement Brasil S.A.: sustentou que a ausência de estruturas de lavra na área é compatível com a situação de suspensão já anteriormente convalidada pela própria Agência, e não com abandono, destacando a possibilidade de incremento das reservas mediante a futura concessão de lavra de direito minerário contíguo (processo nº 832.172/2002), que viabilizaria economicamente o empreendimento.

O relator reconheceu falhas procedimentais da Agência, notadamente a longa demora na apreciação do pedido e a ausência de comunicação regular das exigências formuladas, em

ofensa aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da vedação ao comportamento contraditório da Administração (Lei nº 9.784/1999), concluindo pela inexistência de caducidade e pela viabilidade de reavaliação do pedido de suspensão à luz dos novos elementos apresentados. Por sugestão do Diretor-Geral, acolhida pelos demais diretores e confirmada pelo Secretário-Geral quanto à ausência de óbice regimental, a própria Diretoria Colegiada deliberou desde logo pelo deferimento do pedido de suspensão, remanescendo à gerência regional apenas a definição do prazo de suspensão.

Decisão: Voto do relator, Diretor José Fernando de Mendonça Gomes Júnior: conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito o despacho que negou a suspensão dos trabalhos de lavra, determinando o retorno dos autos à gerência regional de Minas Gerais para arquivamento do processo de caducidade e nova análise do pedido de suspensão, ficando desde logo consignado, por deliberação da Diretoria Colegiada, o deferimento do pedido de suspensão dos trabalhos de lavra, cabendo à gerência regional apenas a fixação do respectivo prazo. Aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

4.4. ASSUNTO: Recurso hierárquico contra indeferimento do requerimento de pesquisa por interferência total.

4.4.1 PROCESSO Nº: 48054.832330/2021-09

INTERESSADO: Rodrigo Lemos Ribeiro

Trata-se de recurso hierárquico contra decisão que manteve o indeferimento do requerimento de autorização de pesquisa, em razão de interferência total com área de processo minerário anteriormente protocolado (art. 18, § 1º, do Código de Mineração). O recorrente sustentou que o processo interferente, embora indeferido por não cumprimento de exigência de opção de área, não deveria obstar novos requerimentos. O relator esclareceu que a área permaneceu onerada até a efetiva desoneração pelo procedimento de disponibilidade (art. 26 do Código de Mineração), o qual nunca foi publicado, subsistindo o impedimento.

Decisão: Voto do relator, Diretor José Fernando de Mendonça Gomes Júnior: conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente o indeferimento do requerimento de autorização de pesquisa. Aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

4.5. ASSUNTO: Recurso contra negativa de aprovação de relatório de pesquisa.

4.5.1 PROCESSO Nº: 27209.890304/1993-00

INTERESSADO: Lauro Lemos Neto

Trata-se de novo recurso contra decisão que não conheceu de recurso anterior, mantendo o ato de não aprovação do relatório final de pesquisa para granito, tendo em vista que a via administrativa já havia se esgotado por decisão do Diretor-Geral do extinto DNPM, publicada em 11/08/2016, autoridade máxima e última instância administrativa da autarquia à época, entendimento confirmado judicialmente por acórdão do TRF da 2ª Região. O relator afastou a pretensão de revisão com base em precedente (Voto GG/ANM nº 193/2021), atualmente também em revisão por questionamento da CGU quanto à observância do art. 54 da Lei nº 9.784/1999.

Decisão: Voto do relator, Diretor José Fernando de Mendonça Gomes Júnior: não conhecer do recurso, por ser inadmissível, uma vez esgotada a via administrativa pelo despacho publicado em 11/08/2016 pela autoridade máxima do extinto DNPM. Aprovado por unanimidade dos diretores presentes.

ENCERRAMENTO

Concluída a apreciação de todos os processos constantes da pauta, o Diretor-Geral Mauro Henrique agradeceu a participação de todos os presentes e declarou encerrada a 87ª Reunião Ordinária Pública da Diretoria Colegiada da ANM.

Ata lavrada por:

FERNANDA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOCACIA

Representada por sua Sócia

OAB/DF nº 56.513

SABRINA DE ARAUJO PINTO

Estagiária de Direito Regulatório